



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01327/2025
(à MPV 1327/2025)

Dê-se nova redação ao § 8º do art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 148.

.....

§ 8º O exame de aptidão física e mental e a avaliação psicológica deverão ser realizados exclusivamente em ambientes destinados especificamente a esses procedimentos, vedada sua execução em locais que possuam interesse direto no resultado da avaliação, e os espaços utilizados deverão atender integralmente às normas técnicas de acessibilidade vigentes, em especial à ABNT NBR 9050, garantindo condições adequadas de acesso, circulação e uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o regime de realização dos exames de aptidão física e mental e da avaliação psicológica no âmbito do Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo requisitos mínimos para os ambientes de execução desses procedimentos, em consonância com os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa (art. 37 da Constituição Federal). Essa medida corrige lacunas normativas que poderiam permitir improvisações ou conflitos de interesse, garantindo que esses atos periciais sejam conduzidos com a neutralidade, rigor técnico e privacidade necessários para preservar a integridade do processo de habilitação de condutores e a segurança viária coletiva.



A exigência de ambientes exclusivos, conforme definido na Resolução CFM nº 1.636, de 2002, que classifica o exame como ato pericial médico, e nos princípios técnicos do Conselho Federal de Psicologia para avaliações psicológicas, impede a execução em espaços inadequados, como centros de formação de condutores (CFCs), despachantes ou estruturas comerciais cuja atividade econômica dependa da aprovação do candidato. Tal vedação elimina riscos de influências externas, pressões indevidas ou descaracterização do ato pericial, promovendo a imparcialidade e a biossegurança, enquanto evita improvisações em salas sem privacidade ou instrumentos apropriados, alinhando-se aos ditames da boa administração pública e à proteção ao usuário do serviço.

Ademais, a obrigatoriedade de acessibilidade plena, em conformidade com a ABNT NBR 9050 e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 2015), decorre da natureza inclusiva do exame, que deve ser acessível a todos os cidadãos, incluindo aqueles com deficiências ou mobilidade reduzida – frequentemente sequelados de acidentes de trânsito ou condições crônicas. Essa disposição assegura condições adequadas de acesso, circulação e uso, como rampas, largura de portas, plataformas elevatórias, sinalização tátil e mobiliário adaptado, evitando ônus discriminatórios e promovendo a equidade no acesso ao direito de dirigir.

Por fim, a emenda contribui para um marco regulatório mais robusto e humano, prevenindo tentativas futuras de flexibilização indevida que permitam exames em "qualquer lugar", o que poderia comprometer a qualidade técnica e a ética profissional. Assim, reforça-se a proteção à saúde pública, a transparência do sistema e a efetividade da prevenção de riscos viários, em harmonia com os objetivos constitucionais de preservação da vida e da integridade física (art. 227, CF, de 1988), garantindo que o processo de habilitação permaneça confiável, acessível e alinhado ao interesse coletivo.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

